



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

PROCESSO Nº 147.362

Rio Branco-AC, 06/11/2024.

147.363

ASSUNTO: Recursos de Reconsideração referentes ao processo nº 144.180

(Denúncia de possíveis irregularidades no Pregão Presencial

SRP nº 035/2022, da Prefeitura Municipal de Acrelândia).

Trata-se de Recursos de Reconsideração interpostos pelo Senhor **Olavo Francelino de Rezende**, Prefeito do Município de Acrelândia, e **Jorge da Mata Coelho**, Pregoeiro, contra decisão exarada no Acórdão TCE/AC nº 14.751/2024-Plenário que lhes aplicou multa no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), para cada um, em razão da ilegal desclassificação da empresa Rom Card Administradora de Cartões Ltda., no Pregão Presencial nº 35/2022¹.

A empresa foi desclassificada por ter apresentado documento com assinatura digital, quando o edital previa que deveria ser assinatura física e com reconhecimento de firma, e por não ter apresentado todas as alterações ao contrato social.

¹ Proc. nº 144.180.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

Os recorrentes alegam, em síntese, que limitações de ordem tecnológicas obrigaram o pregão ser feito de forma presencial, não havendo possibilidade de verificação ágil das informações quanto a regularidade a representação e dos atos constitutivos da empresa.

E como os licitantes não impugnaram as regras editalícias, o pregoeiro apenas fez cumprir o que mandava o edital.

Argumentam desproporcionalidade no valor da multa, sendo que o regimento da Corte, nos casos de “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar”², sem dano apurado, limita o valor da multa a 1.000 UPF-Acre, que, em 2024, foi estabelecido em R\$13,00 (treze reais), o que dá o máximo de R\$13.000,00 (treze mil reais) para aplicação da sanção.

O prefeito afirma ainda que, na hipótese de irregularidade ocorrida no certame, deve ser atribuída à pessoa que diretamente participou e conduziu os atos licitatórios, no caso, o pregoeiro.

A DAFO, analisando os argumentos recursais, considerou que não haveria conduta diversa que pudesse ser tomada pelo pregoeiro senão manter a vinculação ao que estava definido no edital, uma vez que não consta nos autos originários que este teve acesso ao documento em formato eletrônico, impossibilitando a sua validação, porém, manteve a sua

² Art. 139, II do Regimento Interno do TCE/AC.

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

responsabilidade por ter inabilitado a empresa por ausência do ato constitutivo e suas alterações, o que contrariou o item 4.5 do próprio edital, que previu que a “não apresentação ou incorreção nos documentos de credenciamento, não exclirão o licitante do certame”, invalidando o argumento do recorrente de que se vinculou estritamente às exigências do instrumento convocatório.

Considerou ainda procedente a inconformidade em relação ao máximo da exação passível de aplicação, considerando o que preceitua o Regimento Interno da Corte, pugnando pelo provimento parcial, reduzindo o valor da multa imposta.

Recebi os feitos em 03/10/2024.

Preliminarmente, ambos os recursos são tempestivos e foram apresentados por partes interessadas, portanto, devem ser conhecidos.

No mérito, incontestado que a inabilitação da empresa foi indevida, eis que a ausência de contrato social consolidado ou do contrato social original e todas as alterações nele promovidas não constitui vício capaz de inabilitar qualquer licitante, haja vista a possibilidade de diligência por parte do pregoeiro para o saneamento visando a correta análise dos aspectos envolvidos, conforme disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, ainda vigente à época do certame ora analisado, além de

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

constituir descumprimento direto de regra constante do instrumento convocatório (item 26.10, alínea “a”).

Também não merece prosperar o argumento do Prefeito, pois este homologa o Pregão, convalidando todos os atos praticados pelo pregoeiro, sendo que um sistema de controle interno eficiente poderia ter orientado sobre as irregularidades praticadas.

Quanto ao valor da multa e sua conformação ao que dispõe o Regimento desta Corte, o art. 139 assim dispõe:

Art. 139. Nos termos do capta do art. 89, da Lei Complementar nº 38, de 27 de dezembro de 1993, o Tribunal poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) UPF-Acre (Unidade Padrão Fiscal), ou outro valor unitário que venha a substituí-la, em virtude de dispositivo legal superveniente, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

II - ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no valor compreendido entre 100 (cem) e 1.000 (mil) UPF-Acre;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário, no valor compreendido entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) UPF-Acre;

A questão que se impõe é determinar se a inabilitação indevida da empresa causou dano ao Erário.

Uma das características inovadoras implantada pela modalidade Pregão é a possibilidade de lances por parte dos licitantes,

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira

Av. Ceará 2994 – Bairro 7º BEC – Rio Branco-AC CEP: 69.918-111

Telefone: (68) 3025-2012 – Fone fax: (68) 3025-2029 – E-mail: mpc.gab@tce.ac.gov.br



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE

conforme previsto no art. 4º, VIII, do Decreto nº 10.520/2002³, de modo que, havendo empate, e chamadas a melhorarem suas propostas, o valor pago poderia ser menor, o que pode ser considerado um prejuízo à Administração Pública.

Contudo, considerando que tal discussão não fez parte do escopo do processo originário, e como as propostas das duas participantes foram idênticas, sendo adjudicada pelo valor apresentado, não há como caracterizar de forma palpável o dano.

Ante o exposto, este MP de Contas opina pelo conhecimento do presente recurso, por ser próprio e tempestivo, e no mérito, pelo seu provimento parcial, adequando o valor da multa imposta ao que dispõe o art. 139, II do Regimento Interno do TCE/AC.

Sérgio Cunha Mendonça
Procurador

³ VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

* Com a colaboração do Auditor de Controle Externo Pablo Melo Ferreira